



Parecer Prévio 00093/2023-7 - Plenário

Processo: 07189/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO

1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de LINHARES, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON.

O Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (doc. 102) sugerindo a aprovação com ressalva das contas:

11. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares, GUERINO LUIZ ZANON, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis consolidadas. Pontos ressalvados: distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1 e 4.2.5.1, analisadas conclusivamente nas **subseções 9.2 e 9.3** da ITC:

11.1. Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Linhares

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares, Guerino Luiz Zanon, sejam aprovadas pela Câmara Municipal de Linhares, com ressalvas.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião com ressalvas).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalvas).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Linhares

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município

consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva, que conclui pela inexistência de distorções e/ou não conformidades relacionadas à execução orçamentária.

Por outro lado, ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**com ressalvas**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela existência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Pontos ressaltados na ITC:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 30/2023-1*); e

9.3 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (*subseção 4.2.5.1 do RT 30/2023-1*).

Ressalta-se também, a existência de propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sem ressalvas sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições 11.2 Ciência

Da análise preliminar do achado especificado na subseção 3.4.2.1, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2021, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, propõe-se:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 11.953.538,20 (onze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como forma de alerta, para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007;
9.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre a consolidação do balanço patrimonial, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (<i>refere-se a subseção 4.2.1.1 do RT 30/2023-1</i>);
9.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico sobre o reconhecimento de precatórios, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (<i>refere-se a subseção 4.2.5.1 do RT 30/2023-1</i>).

Por oportuno, ressalta-se a solicitação do Prefeito Municipal para que lhe seja garantido o direito à apresentação de sustentação oral quando da apreciação do presente processo (peça 97).

Em sequência, em parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (doc. 106), da lavra do procurador Luciano Vieira, houve o acolhimento integral do posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, portanto, estamos a apreciar as contas de governo,

cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014¹ (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. [...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 28/04/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora observou o prazo limite de 02/05/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento,

¹ FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, nestes termos:

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos abaixo transcritos:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 77.608.312,28 em sua execução orçamentária no exercício de 2021 (subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 488.230.757,18. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 18.816.565,34, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município aplicou 22,29% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), deixando de aplicar R\$ 11.953.538,20, equivalente a 2,71% dos recursos exigíveis, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República. Diferença que deverá ser complementada pelo ente até o exercício financeiro de 2023, conforme dispõe o art. 119, parágrafo único, do ADCT. Diante disso, foi proposto dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade desta complementação pelo Município (subseção 3.4.2.1).

O município destinou 72,52% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando 35,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de LINHARES apresenta uma estrutura administrativa desconcentrada e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Guerino Luiz Zanon	02411/2021-2	-	-	Aguardando apreciação plenária
2019	Guerino Luiz Zanon	02919/2020-4	00096/2021-4	28/10/2021	Aprovação
2018	Guerino Luiz Zanon	08688/2019-4	00077/2020-3	27/08/2020	Aprovação com ressalva
2017	Guerino Luiz Zanon	03999/2018-3	00078/2020-8	27/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Jair Correa	05155/2017-4	00052/2020-3	30/07/2020	Contas ilíquidáveis
2015	Jair Correa	03787/2016-9	00084/2017-3	15/08/2017	Aprovação com ressalva
2014	Jair Correa	03851/2015-5	00073/2016-7	27/09/2016	Aprovação com ressalva
2013	Jair Correa	02698/2014-6	00040/2016-2	17/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 27/02/2023. – ITC (doc. 102)

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (43,7%), seguido por indústria (35,6%) e administração pública (16,5%). A agropecuária (4,1%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2014, o setor industrial apresentou o maior valor agregado para a economia local, e o setor de serviços entre 2015 a 2019. De acordo com Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 22.720 empregados, mas 19.881 desligamentos, resultando num saldo positivo de 2.839 empregos formais em 2021.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN²) do município de LINHARES atingiu 6,43 em 2021, superior ao ano anterior e acima da média (5,99) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*³, ocupando a 2ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,80; menor

² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Portal da Indústria](#).

³ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Linhares é composto por: Alegre, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guaçuí, Linhares, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Guarapari, São Gabriel da Palha e São Mateus.

IAN: 5,35). Dentro do referido índice a “Segurança Pública” foi a categoria com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 1,547) e “Tamanho do Mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -0,249).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Linhares, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,470, passou por 0,621 e chegou em 0,724, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação a política fiscal (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação de 2018 (+13,78%) e de 2020 (+9,12%).

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (39%) com R\$ 362,5 milhões, seguida das Transferências da União (30%) com R\$ 280,2 milhões e das Receitas próprias (20%) com R\$ 190,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 176,33 milhões), o Petróleo (R\$ 100,41 milhões) e o ISS (R\$ 55,39 milhões).

Quanto as despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior apresentou queda em 2017 e 2021. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Saúde, 25% para Educação, 20% para Outras Despesas, 12% para Administração, 7% para Saneamento e 7% Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 73,5 milhões (7º no ranking estadual), maior que o de 2020 (R\$ 14,1 milhões)

⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

No **aspecto fiscal**, em 2021 o Município apresentou superávit primário de R\$ 36,8 milhões, abaixo da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês (a partir de maio), o Município reduziu o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano.

No bojo da gestão fiscal responsável, ainda, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 173,1 milhões em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 225,9 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 52,9 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de LINHARES foi B, indicando que o ente está a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente à **previdência**, o município de LINHARES possui segregação de massas e apresentou, em 2021, um déficit no fundo financeiro de R\$ 1,3 bilhão. O fundo previdenciário é superavitário em R\$ 99,7 milhões.

Em 2021, o índice de cobertura de 1,43, apesar da queda em relação a 2020 (2,01), ainda denota que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) se mantém alta e mostra uma situação confortável em 2021 (75,53). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2021 manteve a mesma classificação em relação a 2020 (B), havendo melhora quanto à "gestão e transparência" (de C para B).

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3246/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 3953/2020, estimou a receita e fixo a despesa em R\$ 779.531.207,59, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 701.578.086,83, conforme artigo 6º da LOA.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 92 programas e 280 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Conforme a área técnica, observa-se que:

Em análise ao PPA e à LDO encaminhados ao TCEES, verificou-se que em nenhum dos dois instrumentos houve a inclusão expressa de quais programas de governo previstos no PPA são prioritários em 2021, portanto, não há definição da atuação governamental para o exercício financeiro sob análise (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

Sobre a autorizações da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 109,39% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 89,68% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 77.608.312,28.

Quanto execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não houve evidências de despesas vedadas pela legislação.

Analisou-se o do resultado financeiro, sobre o qual sobreveio o achado abaixo, o qual será tratado no item 2.1 do voto:

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 1 - Disponibilidades	Valores em reais
Unidades gestoras	Saldo
042E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares	8.404.340,72
042E0400003 - FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares	43.637,66
042E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Linhares	27.065.086,30
042E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	5.285.342,81
042E0600001 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00
042E0600002 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	1.918.342,00
042E0600005 - Gabinete do Prefeito de Linhares	988.845,17
042E0600008 - Secretaria Municipal de Educação de Linhares	31.916.934,79
042E0600009 - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	1.024.739,18
042E0600010 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	7.910.063,95
042E0600017 - Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	2.817.110,82
042E0600019 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Linhares	2.131.787,90
042E0600020 - Procuradoria Geral do Município de Linhares	502.996,72
042E0600022 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares	2.204.789,90
042E0600023 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares	117.985.730,46
042E0600024 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares	9.765.620,71
042E0600025 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Linhares	222.772,50
042E0600026 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares	0,00
042E0700001 - Prefeitura Municipal de Linhares	0,00
042E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração	8.087,76
042E0900001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Financeiro	4.326.438,91
042E0900002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário	259.925.882,37
042L0200001 - Câmara Municipal de Linhares	3.782.206,55

Total (TVDISP por UG)	488.230.757,18
-----------------------	----------------

Fonte: Processo TC 07189/2022-3 - PCA/2021 - TVDISP

Conforme identificado nas tabelas 25 e 26, o valor total por UG das disponibilidades é de R\$ 488.230.757,18, ao passo que o valor das disponibilidades consolidadas é de R\$ 556.981.843,14. Assim, sugere-se que seja efetuada **citação** do gestor para que esclareça a situação (Artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964).

Afastada a não conformidade/distorção em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

Ademais, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. Importa mencionar que o superávit de R\$ 536.531.005,93 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Em relação a transferências ao poder legislativo, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados concernentes a gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município não cumpriu a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), aplicando 22,29%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

Contudo, corroborando a área técnica, por força do art. 119 da ADCT⁵, não será proposta citação, cabendo registrar que a diferença será objeto de ciência para que haja seu complemento até o exercício de 2023, nestes termos:

Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), razão pela qual deixamos de propor a citação do responsável. Cumpre registrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$ 11.953.538,20,

⁵ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023 (art. 119, parágrafo único, do ADCT). Assim, propomos DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Poder Executivo de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, da obrigatoriedade de complementação na aplicação da MDE até o exercício de 2023 do valor deficitário apurado no exercício de 2021, no montante de R\$ 11.953.538,20.

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 72,52% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 35,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 40,70% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 41,75% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida, a qual não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de

Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Esta situação necessita de que seja dada ciência nos moldes propostos pela área técnica, nestes termos:

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA) e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

No aspecto **previdenciário**, é relevante que a condução da política previdenciária no município de LINHARES, no exercício de 2021, não apresentou irregularidades e/ou impropriedades capazes de macular as contas do chefe do Poder Executivo.

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **LINHARES** obteve o resultado de **86,61%, do limite de 95%**.

No que tange ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, o município alcançou os seguintes índices: - O resultado geral do município relativo a 2018 foi B (efetiva), em decorrência das temáticas Gestão Fiscal, Governança em

Tecnologia da Informação e Saúde com nota B+; Cidades Protegidas, Educação e Meio Ambiente com nota B; e Planejamento com nota C.

Quanto a análise das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, com exceção da inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (itens 4.2.1.1 e 9.2 da ITC – doc. 102) e da distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existentes no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (itens 4.2.5.1 e 9.2 da ITC – doc. 102), que serão abordados no item 2.1 do voto, não foi constatado nenhum fato que evidencie que a Demonstração Contábil, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31/12/2021.

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 7872/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizado análises pertinentes

à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de LINHARES aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 3509/2015 e reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção da meta 1A, o atingimento do percentual previsto está longe de ser alcançado. A essa situação se soma o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, o que impactará negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios

impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a qualidade do ensino, apresenta-se insatisfatória (Meta 7), cabendo ressaltar o impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado (Processo TC 0415/2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, verifica-se que possibilidade de melhorias dos indicadores, desde que haja o reordenamento da rede e o fim da concorrência entre as redes municipais e estadual na oferta de vagas.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo Estado, tendo a Lei Complementar nº 141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de LINHARES em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021, é a demonstrada no quadro 4 da ITC (doc. 102), a seguir:

Quadro 4 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Homologado pelo Gestor Estadual

Notas:

- 1) Consulta realizada em 17/10/2022;
- 2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no

DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

3) Status (em elaboração): A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de LINHARES, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue tabela 56 (doc. 102):

Tabela 56 da ITC- Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)						
2	(por 100 mil habitantes)	U	300,54	269,67	269,21	280,41	Não cumpriu
3	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	100	Cumpriu
4	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	98,03	98,97	98,0	99,01	Cumpriu
5	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U	U	0	0	75,0	0	Não cumpriu

	dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada						
6	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	97,40	SI	80,0	92,3	Cumpriu
7	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	97	90	90	Cumpriu
8	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 1
9	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	10	4	9	9	Cumpriu
10	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu
11	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	28,80	106,5	90,0	76,28	Não cumpriu
12	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,28	0,62	0,30	Não cumpriu
13	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,35	0,29	0,38	0,32	Não cumpriu

14	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	37,65	37,14	43,14	38,34	Não cumpriu
15	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,80	13,74	14,01	15,01	Não cumpriu
16	Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	U	11,42	8,19	10,0	10,34	Não cumpriu
17	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	1	1	3	Não cumpriu
18	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	63,00	80,98	77,27	76,15	Não cumpriu
19	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	84,43	55,86	75,0	83,21	Cumpriu
20	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	71,78	84,18	81,10	84,89	Cumpriu
21	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	0	N/A	N/A	Nota 2
22	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	100	100	Cumpriu
23	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	0	0	4	0	Não cumpriu

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica, disponível em <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>, acesso em 21/11/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019.

O resultado desta análise, **concluiu-se que dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 2 não foram pactuados, 10 tiveram suas metas cumpridas e 11 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de LINHARES, aplicou um total de R\$ 22.332.223,77 na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo, conforme ITC (doc. 102):

População estimada:	179.755 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 124,24
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	48º

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de LINHARES possuía, em 2021, aproximadamente 12,8% da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou R\$ 43,43 per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foram destacadas algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta

de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados, mostram que o município de LINHARES apresentou percentuais de água total (100,0%), água urbana (100,0%), coleta total (74,7%) e coleta urbana (86,8%) acima das médias estaduais, de 81,2%, 91,9%, 56,9% e de 65,2%, respectivamente, e ultrapassou os 99% desejáveis para os dois primeiros indicadores, além de encontrar-se próximo de alcançar os 90% esperados para o e quarto indicador.

Por fim, corroborando a área técnica, acolho o pedido de ciência proposto:

O município de Linhares conseguiu situar-se acima dos limites de tolerância⁶ estabelecidos para a fiscalização, contudo, mesmo diante da condição em que se encontra, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para que monitore permanentemente os investimentos realizados em saneamento básico, atentando para o cumprimento do prazo estabelecido para a universalização dos serviços de água e esgoto estipulado pela Lei 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2020), qual seja 31 de dezembro de 2033

Além da fiscalização acima mencionada, foi realizada a auditoria operacional n. 61/2021 (Processo TC 4.932/2021) cujo objetivo foi a verificação das ações de promoção, prevenção e cuidado com as diabetes, tendo sido auditados 8 municípios, incluindo o município de Linhares.

O resultado final está consubstanciado no acórdão TC n. 352/2022, em que houve recomendações para intensificar o processo de cadastramento dos usuários até alcançar a totalidade da população e/ou qualificação desse cadastro com vistas a identificar possíveis diabéticos e realizar o acompanhamento, tendo como parâmetro os dados do SISAB; intensificar a solicitação de exames de hemoglobina glicada nos usuários diabéticos até alcançar as metas estipuladas no Programa Previne Brasil;

⁶ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento, foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que se situaram abaixo do limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.

garantir que todos os diabéticos tenham acesso a pelo menos uma consulta de enfermagem a cada doze meses; garantir o abastecimento de medicamentos e insumos para diabéticos e a consequente assistência desses usuários.

Finalmente quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado a área técnica informa que não foram detectados monitoramentos pertinentes ao exercício em análise.

2.1. Análise da Manifestação do Prefeito (item 9 da instrução técnica conclusiva)

A área técnica realiza oitiva do Chefe do Poder Executivo em decorrência das não conformidades dispostas nos relatórios técnicos 30/2023 (doc. 91), as quais tratam-se de:

- Divergência quanto ao saldo do disponível consolidado x saldo disponível por UG (item 9.1 da instrução técnica conclusiva);
- Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (item 9.2 da instrução técnica conclusiva);
- Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (item 9.3 da instrução técnica conclusiva).

Dessa forma, segue a análise dos achados abaixo:

2.1.1 Divergência quanto ao saldo do disponível consolidado x saldo disponível por UG (item 9.1 da instrução técnica conclusiva)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Verificou-se a edição do Decreto nº 49 de janeiro de 2021 dispendo sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	479.810.870,60
Receitas orçamentárias	901.015.709,67
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	157.212.790,21

Despesas orçamentárias	823.407.397,39
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	157.650.129,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte	556.981.843,14

Fonte: Processo TC 07189/2022-3 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela - Disponibilidades
reais

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
042E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares	8.404.340,72
042E0400003 - FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares	43.637,66
042E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Linhares	27.065.086,30
042E0500003 - Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	5.285.342,81
042E0600001 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00
042E0600002 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	1.918.342,00
042E0600005 - Gabinete do Prefeito de Linhares	988.845,17
042E0600008 - Secretaria Municipal de Educação de Linhares	31.916.934,79
042E0600009 - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	1.024.739,18
042E0600010 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	7.910.063,95
042E0600017 - Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	2.817.110,82
042E0600019 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Linhares	2.131.787,90
042E0600020 - Procuradoria Geral do Município de Linhares	502.996,72
042E0600022 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares	2.204.789,90
042E0600023 - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares	117.985.730,46
042E0600024 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares	9.765.620,71
042E0600025 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Linhares	222.772,50
042E0600026 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares	0,00
042E0700001 - Prefeitura Municipal de Linhares	0,00
042E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração	8.087,76
042E0900001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Financeiro	4.326.438,91
042E0900002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário	259.925.882,37
042L0200001 - Câmara Municipal de Linhares	3.782.206,55
Total (TVDISP por UG)	488.230.757,18

Fonte: Processo TC 07189/2022-3 - PCA/2021 - TVDISP

Conforme identificado nas tabelas 25 e 26, o valor total por UG das disponibilidades é de R\$ 488.230.757,18, ao passo que o valor das disponibilidades consolidadas é de R\$ 556.981.843,14. Assim, sugere-se que seja efetuada **citação** do gestor para que esclareça a situação (Artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964).

A defesa apresenta suas argumentações informando que, nestes termos, a diferença apontada tem relação com a ausência de envio de aplicações financeiras do IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário, quando da geração do arquivo estruturado TVDISP que, inexplicavelmente, não enviou as informações referentes as aplicações.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, considera por sanado o achado haja vista que a explicação e a documentação enviada são suficientes e adequadas para afastar a inconsistência de R\$ 68.751.085,96 (R\$ 556.981.843,14 - R\$ 488.230.757,18).

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por afastar o achado apontado, relativo à divergência quanto ao saldo do disponível consolidado x saldo disponível por UG.

2.1.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (item 9.2 da instrução técnica conclusiva)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial cujo 5º nível igual a 2 (“intra”) não obedecem às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$16.295.964,12) diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$164.032.506,08) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

A defesa apresenta suas argumentações informando que as inconsistências são oriundas do exercício de 2019, quando da alteração da metodologia de construção do balanço patrimonial, no que tange à consolidação das contas intra e que a devida correção só foi possível em 2022.

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, informa que, inobstante a declaração de que providenciou o devido ajuste em 2022, não foram apresentados documentos probatórios do feito, bem como, não foi adotada

previamente a técnica de conciliação, tratando-se de ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, que poderiam ser sanados tempestivamente.

Prosseguindo, conclui-se que o achado deva ser mantido no campo da ressalva e de que deva ser dada ciência ao gestor, haja vista que, parafraseando o relatório técnico, os efeitos da distorção sobre a referida demonstração contábil não são generalizados⁷.

Nesse tópico, adiciono, ainda, a informação de que efetivamos a leitura dos autos TC n. 4822/2023 no intuito de constatar as adequações analisadas pela área técnica. Contudo, cabe informar que o processo encontra-se somente com análise do NPPREV (doc. 73 – TC n. 4822/2023), carente da análise do NCONTAS, núcleo responsável por avaliar este item.

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado no campo da ressalva, sendo passível de ciência, o qual é relativo à inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

2.1.3 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (item 9.3 da instrução técnica conclusiva)

Nesse achado, a área técnica assim questiona:

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31.12.2021, uma vez que, em que pese não haver divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, foi identificado o valor de R\$ 1.929.600,16, registrado no ESTPREC, referente a precatórios devidos pelo Município de acordo com a justiça estadual, configurando uma subavaliação do passivo no montante acima identificado, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a

⁷ Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), **generalizado** é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Nesse sentido, sugere-se a citação do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

A defesa apresenta suas argumentações alegando que:

O item ora abortado tem como justificativa a ausência de informação destinada a correta contabilização do reconhecimento do passivo dos precatórios devidos pelo município, porém, importante ressaltar que todos os precatórios devidos pelo município estão sendo quitados na restrita ordem, relatando ainda que o município já adotou medidas para reconhecimento das informações para o correto e tempestivo lançamento nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios. Por não comprometer o resultado financeiro e patrimonial do exercício o mesmo deve ser afastado.

Ainda cabe ressaltar os registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00030/2023-1:

- 1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:
 - Despesas com pessoal;
 - Dívida Consolidada do Município;
 - Operação de crédito e concessão de garantias; e
 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- 2, Registrou ainda:
 - A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 77.608.312,28;
 - Que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
 - Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
 - Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos;
 - De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada;
 - não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido; e
 - Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal

A área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, informa que, inobstante ter sido identificada a incorreta contabilização do reconhecimento do passivo dos precatórios devidos pelo município, os precatórios estão sendo quitados na ordem correta e que adotou medidas para reconhecimento das informações para o correto e tempestivo lançamento nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios.

Prosseguindo, conclui-se que o achado deva ser mantido no campo da ressalva e de que deva ser dada ciência ao gestor, haja vista que, parafraseando o relatório técnico, os efeitos da distorção sobre a referida demonstração contábil não são generalizados⁸,

⁸ Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), **generalizado** é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções

haja vista que o valor não registrado é de R\$ 1.929.600,16, o que representa 20% do total do passivo, que é de R\$ 942.303.932,83 (doc. 03).

Destarte, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas por manter o achado no campo da ressalva, sendo passível de ciência, o qual é relativo à inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0093/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares, **GUERINO LUIZ ZANON**, no exercício de **2021**, tendo em vista a inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (item 2.1.2) e a distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16, que

sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

representa 0,20% do total do passivo (item 2.1.3). Destarte, seguem os termos do parecer:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de LINHARES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Linhares, Guerino Luiz Zanon, sejam aprovadas pela Câmara Municipal de Linhares, com ressalvas.

1.Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2.Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião com ressalvas).

3.Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalvas);

1.2. AFASTAR o indicativo de irregularidade do item 2.1.1, que versa sobre Divergência quanto ao saldo do disponível consolidado x saldo disponível por UG (item 9.1 da instrução técnica conclusiva);

1.3. MANTER os indicativos de irregularidades dos itens 2.1.2 e 2.1.3, que versam, respectivamente, sobre;

1.3.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial – critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF (item 9.2 da instrução técnica conclusiva);

1.3.2. Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (item 9.3 da instrução técnica conclusiva);

1.4. DAR CIÊNCIA, ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 11.953.538,20 (onze milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos);

1.5. DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022⁹, ao atual chefe do Poder Executivo para (item 11.2 da ITC – doc. 102):

1.5.1 A necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.5.2 A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.5.3. Alertar para que o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 7/2022-4 (proc. TC 913/2022-1), sirva de base para a análise dos

⁹ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007;

1.5.4. A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;

1.5.5. A necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/09/2023 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões